



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720595/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2016
Assunto Diligência
Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DE SALVADOR SETPS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra e Diego Diniz Ribeiro. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, em virtude de convocação para participar de julgamento na CSRF.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 02/05/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 11/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra decisão *a quo* que manteve na íntegra lançamento de ofício de PIS (fls. 38/44) e COFINS (fls. 03/05).

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 76/77) que a presente exação teve por fundamento o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 66, 18/12/2012, objeto do PA 10580.730754/2012-18, que suspendeu a imunidade e isenção do contribuinte epigrafo para os anos-calendário 2008 e 2009. Do que dos autos consta, verificamos que pelo mesmo fundamento foi lavrado auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL no PA 10580.720697/2013-31.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão (fls. 273/330) da DRJ/SP1, de 23/12/2013, julgando improcedente a impugnação. Nesse acórdão é reproduzida a decisão nos autos do processo administrativo de suspensão da isenção (fls. 288/325).

Não resinada com a r. decisão, contra ela foi interposto recurso voluntário (fls. 343/372), no qual a autuada, fundamentalmente, insurge-se contra o ato de revogação da isenção. No mérito, limita-se a averbar que a incidência das contribuições se dá sobre a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, o que não seria o seu caso, pois defende a tese de inexistência de receita própria, fazendo analogia com a importação por conta e ordem de terceiros. Entende, assim, que não há remuneração na atividade de bilhetagem a ensejar a cobrança das indigitadas contribuições. Demais disso, alega que o lançamento ao adotar o sistema não-cumulativo equivocou-se, pois aquela sistemática pressupõe a cobrança pelo saldo, se devedor, e o Fisco não valorou seus eventuais créditos sobre despesas, citando a título de exemplo os valores de depreciação.

É o relatório.

Voto

Emerge do relatado que a exigência fiscal controvertida foi levada a efeito em função do ato administrativo que revogou a isenção fiscal da recorrente em relação aos exercícios 2008 e 2009.

Como dito, o processo administrativo no qual está inserto o Despacho Decisório 936, de 17/12/2012, é o de nº 10580.730754/2012-18 (fls. 2552/2560). E dúvida não resta que o desenlace da lide surgida em decorrência desse despacho decisório é prejudicial para o deslinde desta controvérsia, uma vez que desconstituído aquele, a exigência destes autos estará afastada.

Examinando no e-Processo, constato que aquele despacho ainda está pendente de decisão definitiva no rito do Decreto 70.235/72, uma vez que interposto recurso voluntário (fls. 2792/2820 do PA 10580.730754/2012-18), em 07/02/2014, o mesmo ainda não foi objeto de julgamento por este colegiado, sequer sorteado para relatoria.

Assim, tendo em vista a prejudicialidade sobre o mérito deste processo em relação ao da decisão que vier a se tornar definitiva acerca da lide sobre o mérito do despacho que suspendeu a isenção, decido converter o presente julgamento em diligência para remeter o este processo a unidade de origem (DRF Salvador) a fim de aguardar a decisão que se tornar definitiva no processo 10580.730754/2012-18.

Processo nº 10580.720595/2013-16
Resolução nº **3402-000.777**

S3-C4T2
Fl. 554

A decisão que se tornar definitiva no referido processo deve ser anexada ao presente e, feito isso, só então devolva-se os autos a este colegiado para continuar o julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire